



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13780.720217/2019-60
ACÓRDÃO	2201-012.983 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELENA MULLER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. TITULARIDADE DE EX-CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE.

A circunstância de o plano de saúde permanecer formalmente vinculado ao ex-cônjuge não impede, por si só, a dedução das respectivas despesas pela contribuinte. Comprovado, por meio de documentação idônea, especialmente comprovantes de transferências bancárias, que a contribuinte suportou o efetivo ônus financeiro das mensalidades, resta atendido o requisito legal do efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 24-26):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.200,36, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Despesas Médicas no total de R\$ 18.910,40, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Sul América: não restou comprovado que a contribuinte tenha, efetivamente, arcado com o pagamento do plano (titularidade de ex-cônjuge).

A contribuinte não concorda com a infração dizendo que a importância de R\$ 18.910,40 refere-se a despesas médicas para as quais apresenta notas fiscais, recibos ou documentos com os requisitos previstos na legislação do imposto de renda.

Ainda junta recibo do ex-cônjuge para comprovar o pagamento da parte do seguro saúde.

A DRJ deliberou (fls. 24-26) pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão sem ementa.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 06/07/2020 (fls. 34), apresentou recurso voluntário (fls. 40-43), em 30/07/2020, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Mérito

Como relatado, este processo versa sobre glosa de dedução com plano de saúde, dada a ausência de comprovação de que o ônus com o plano (de titularidade de seu ex cônjuge) foi arcado pela Recorrente.

É importante distinguir a titularidade formal da relação contratual da efetiva assunção do ônus financeiro da despesa. Embora a primeira constitua elemento relevante para a identificação da relação jurídica mantida com a operadora do plano, é a segunda que, uma vez preenchidos os demais requisitos legais, assume especial relevância para a aferição da realidade econômica subjacente à dedução pretendida.

Diversamente do que conclui a decisão recorrida, embora o simples recibo, isoladamente, não seja suficiente para demonstrar o efetivo desembolso perante o Fisco, nos termos do parágrafo único do art. 219 do Código Civil, a Recorrente apresentou comprovantes de transferências bancárias que evidenciam a efetiva realização dos pagamentos (fls. 44-55) e permitem concluir que esta suportou o ônus financeiro.

Tais documentos constituem prova material do desembolso financeiro, apesar de não ser a titular do plano, satisfazendo precisamente o meio de comprovação que a jurisprudência deste Conselho reconhece como suficiente.

Comprovado o desembolso exigido para o reconhecimento do direito à dedução, deve-se afastar glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital